



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721954/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.159 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente CEFEM - CENTRO EDUCACIONAL FONSECA E MARTINS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 26/27) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja

exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 32/39) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

No mérito, o contribuinte fundamenta sua manifestação em princípios constitucionais, arguindo a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123 de 2006 e das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Os julgadores da administração fazendária encontram-se restritos a proceder à exegese da legislação tributária sem adentrar nos campos da ilegalidade e inconstitucionalidade, pois no âmbito do Poder Executivo deve-se assumir que a legislação é legal e constitucional enquanto o contrário não for declarado pelos outros Poderes. Desta forma, os princípios constitucionais não podem ser contrapostos, em julgamento administrativo fiscal, à legislação existente.

Especificamente quanto ao artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, que o contribuinte alega estar eivado de inconstitucionalidade, pois torna o Simples Nacional uma forma de cobrança de tributos disfarçada, importante deixar claro que o fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresas que se encontrem em situação jurídica distinta. Não haveria vantagem alguma em ser cumpridora das obrigações fiscais, caso a lei, ao final, igualasse tanto as empresas em situação fiscal regular quanto as que estão irregulares e lhes concedesse os mesmos benefícios. Assim é que a vedação constante do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não limita o exercício da atividade empresarial, mas tão-somente prevê uma condição razoável para o implemento de benefício fiscal.

Quanto aos débitos motivadores do indeferimento da opção ao sistema simplificado o contribuinte nada alegou.

Desse modo reputo como correta a emissão do Termo de Indeferimento combatido.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 10/11/2014 (e-fl. 41) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/11/2014 (e-fl. 54), em que aduz, em resumo:

Sinteticamente reclama a obediência ao princípio constitucional da Isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas Empresas, aliado a decisões do STF que impedem ao FISCO utiliza-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva, sendo certo que repisamos todos os argumentos ali originalmente expendidos.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, logo dele conheço.

Reafirmamos que não cabe ao agente do Fisco nem a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74. Também não cabe a este CARF deixar de aplicar a legislação tributária por entendê-la inconstitucional (Súmula CARF nº 2).

Reforçamos o já sustentado na decisão recorrida, especificamente quanto ao artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, . Importante esclarecer que o fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresas que se encontrem em situação jurídica distinta. Não haveria vantagem alguma em ser cumpridora das obrigações fiscais, caso a lei, ao final, igualasse tanto as empresas em situação fiscal regular quanto as que estão irregulares e lhes concedesse os mesmos benefícios.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator